

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CIRCULAR – STF SUSPENDE OS EFEITOS DAS CLAUSULAS DE CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO EM DISSIDIO COLETIVO – SINTORESP E SINDPD

Uma empresa do ramo de tecnologia da informação instaurou uma Medida Cautelar no STF – Supremo Tribunal Federal, contra decisão do **Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo** que recentemente homologou Dissidio Coletivo que previa em suas Cláusulas recolhimento de: **contribuições profissionais assistencial e sindical**, contribuições patronais sindical e confederativa, indo contra as decisões já proferidas pelo STF, Súmula Vinculante nº 40 e nos autos da ADI nº 5.794.

ENTENDIMENTO DESRESPEITADO

Lewandowski suspende contribuição sindical patronal e de trabalhadores

Em poucas palavras, através desta medida, as 03 Cláusulas (cláusulas 59, 60 e 82) que tratavam de contribuições foram suspensas, pois o STF entendeu liminarmente como inconstitucionais, mesmo tendo sido julgadas pelo TRT/SP.

O Dissidio Coletivo referia-se à categoria patronal representada pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados - **SERPROSP** e da categoria dos empregados, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados – **SINDPD**.

No Dissidio Coletivo, constava que não havia necessidade de **expressa e individual** autorização do trabalhador para os descontos referentes as contribuições **assistencial e sindical** nos salários dos empregados, de modo que, para tanto,

Página 1 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

bastaria a decisão das assembleias da categoria, inclusive àqueles empregados não sindicalizados.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, concedeu uma liminar para suspender o recolhimento de contribuição de patrões e empregados aos sindicatos da mesma categoria em São Paulo. A decisão é do último dia 27.

Gil Ferreira/Agência CN

"Parece-me que o acordo homologado pelo Juízo reclamado, nos pontos em que contestado, esvazia o conteúdo do comando vinculante ora invocado e das alterações declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.794/DF, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade desta Corte", disse.



Lewandowski suspende contribuição sindical patronal e de trabalhadores

Na decisão, o ministro suspendeu três cláusulas (números 59, 60 e 82)

Já o STF entendeu de outra forma. Que sim, que precisa ter a expressa e individual autorização, como já houve pronunciamento anterior pelo próprio STF.

Quanto ao recolhimento das contribuições patronais, o Dissídio previa que as propostas estabelecidas pelos Sindicatos e aprovadas em Assembleia, já expressava a legalidade das referidas cláusulas.

Como se não bastasse, restou estipulado no Dissídio que, caso não houvesse o recolhimento das contribuições, seria imposta multa no percentual de 7% do montante não recolhido.

Página 2 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O STF rechaçou (afastou) os efeitos da homologação do Dissídio e suspendeu de imediato as cláusulas 59, 60 e 82, ressaltou:

“parece-me que o acordo homologado pelo Juízo reclamado, nos pontos em que contestado, esvazia o conteúdo do comando vinculante ora invocado e das alterações declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.794/DF, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade desta Corte.”

Assim, *deferiu o pedido Liminar da empresa impetrante*, para suspender os efeitos das cláusulas que previa o recolhimento das contribuições a revelia da autorização previa dos empregados e ou sindicalizados.

Muito se tem discutido nos últimos tempos quanto a legalidade das cláusulas em Normas Coletivas, prevendo o recolhimento das Contribuições Assistenciais, Sindical, Confederativa e Mensalidade sindical.

Vejam que os sindicatos estavam desrespeitando o entendimento firmado pelo STF que validou a reforma trabalhista.

Da decisão acima mencionada, podemos concluir que:

- As cláusulas do Dissídio Coletivo vão contra ao que prescreve atualmente o art. 578 da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.

Página 3 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- A decisão do STF quanto a suspensão do recolhimento e repasse das Contribuições previstas nas cláusulas 59, 60 e 82, alcança **a princípio somente aquela empresa, de modo que cada empresa precisará propor a sua medida.**

Por se tratar de liminar, não foi concedido efeito erga omnes (para as demais empresas), mas ações dessa natureza dificilmente possuem efeitos para as demais empresas quando decididas em sentença final.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA PATRONAL. As Empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SEPROSP recolherão a Contribuição Sindical até o dia 31/01/2019 e a Contribuição Confederativa até o dia 31/07/2019, conforme o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, observada a deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 15 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E", DA CLT E TAC N.º 53/2000- MPT/SINDPD. As empresas descontarão do salário de todos os empregados que forem beneficiados pelo presente Acordo Judicial, sindicalizados ou não, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais), a partir de janeiro de 2018, em favor do SINDPD, conforme Artigo 513, ALÍNEA "E" da CLT e do TCAC - Termo de compromisso de ajustamento de conduta nº 52/2000, firmado entre o SINDPD e o MPT - Ministério Público do Trabalho e nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de novembro de 2018.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ARTIGO 578 E SEQUENTES DA CLT. Nos termos da decisão tomada nas assembleias realizadas na forma do edital publicado no jornal Folha de São Paulo, edição de 23 de novembro de 2018 e do Enunciado do Ministério Público do Trabalho nº 24/CCR de 27/11/2018, as Empresas integrantes das categorias econômicas abrangidas pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ficam obrigadas a descontar do salário dos trabalhadores a importância correspondente a 1 (um) dia de salário, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 578 e seguintes, observadas as regras de recolhimento e distribuição ali contidas" (págs. 64-71 do documento eletrônico 17; grifos no original).

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- A decisão do Desembargador Relator é **provisória**, mas **imediata**, podendo ser alterada posteriormente;

Dessa forma, cada empresa poderá propor a correspondente medida, pois a sentença normativa coloca as empresas em efetivo passivo trabalhista, na medida em que impõe a retenção de uma contribuição contrária as disposições legais.

Em complemento, a **ASSEMBLEIA** não substitui a expressão da vontade quer seja pela categoria patronal quer seja pelo empregado. Assim, sugere-se a **propositura de medida específica judicial para que possamos evitar quaisquer cobranças por parte do sindicato**, mantendo-se, ainda, a postura que informamos anteriormente sobre a obtenção da autorização expressa e individual de cada empregado.

Estamos à disposição para a propositura da referida medida judicial.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página 5 de 5

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.